



CONSELHO ECONÓMICO E SOCIAL

TS
AB
Aacink

Arbitragem Obrigatória

Nº Processo: 24/2009 – SM

Conflito: art. 538º CT – AO para determinação de Serviços mínimos (SM)

Assunto: GREVE DE TRABALHADORES DA CP, EPE E CP CARGA, SA, NO PERÍODO DE DE 11 A 16 DE JANEIRO DE 2010 – PEDIDO DE ARBITRAGEM OBRIGATÓRIA PARA DETERMINAÇÃO DE SERVIÇOS MÍNIMOS.

ACORDÃO

I – OS FACTOS

1. O Sindicato Nacional de Maquinistas dos Caminhos de Ferro Portugueses (SMAQ) remeteu:

- ao Ministério do Trabalho e da Solidariedade Social;
- à Secretaria de Estado dos Transportes;
- ao Conselho de Administração da CP - Comboios de Portugal, EPE

Um pré-aviso de greve a concretizar entre as 00H00 do dia 11 de Janeiro de 2010 e as 24H00 do dia 16 de Janeiro de 2010, sendo que, entre as 00H00 do dia 11 de Janeiro de 2010 e as 24H00 do dia 15 de Janeiro de 2010 os trabalhadores encontram-se em greve à prestação do trabalho extraordinário, em dia de descanso semanal, com falta de repouso mínimo previsto na cláusula 22.ª do AE SMAQ/CP; e, entre as 05H30 e as 10H00 dos dias 11, 13 e 15 de Janeiro de 2010 à prestação de todo e qualquer trabalho nos períodos de trabalho diários.



CONSELHO ECONÓMICO E SOCIAL

Apac 13
A
B

2. Aos vinte e um dias do mês de Dezembro de 2009, foi recebida no Conselho Económico e Social (adiante CES) um ofício da Direcção Geral do Emprego e das Relações do Trabalho (adiante DGERT), dirigido à sua Secretária-Geral, para efeitos do disposto na alínea b) do nº 4 do art. 538º do Código do Trabalho (CT), aprovado pela Lei nº 7/2009, de 12 de Fevereiro e acompanhado de cópias dos seguintes documentos:

- a) Aviso prévio do Sindicato Nacional dos Maquinistas dos Caminhos de Ferro Portugueses;
- b) Acta da reunião realizada com o Sindicato e a empresa, nos termos e para os efeitos previstos, no nº 2 do art. 538º do CT.

3. Dessa acta, para além da informação já referida, verifica-se que a reunião nela reportada ocorreu aos dias 21 de Dezembro de 2009, nos serviços da DGERT e que nela participou representantes da Associação Sindical e da CP – Comboios de Portugal, E.P.E..

Verifica-se, também, que os serviços mínimos não estão regulados no instrumento de regulamentação colectiva de trabalho aplicável, (AE CP / SMAQ – BTE nº 35/2003, de 22 de Setembro), que não houve qualquer acordo entre representantes dos trabalhadores e da empresa envolvida sobre tal matéria e que, na reunião reportada, convocada precisamente para chegar à definição de serviços mínimos pela via do acordo entre as partes, tal não foi possível.

Mais se constata que o Sindicato declarou entender que dos Acórdãos anteriormente proferidos pelo Colégio Arbitral (Acórdão 7 de Janeiro de 2009 - N.º 44/2008 e Acórdão



CONSELHO ECONÓMICO E SOCIAL

Assinatura

A
C

de 19 de Novembro de 2009 - N.º 19/2009, somente este último reflecte a posição da Associação Sindical e por isso o acolhe na sua proposta de serviços mínimos.

Relativamente aos representantes da empresa, os mesmos declararam não concordar com as propostas de serviços mínimos atrás referidas.

II – O TRIBUNAL ARBITRAL

4. Resulta, portanto, da acta remetida ao CES pela DGERT que estão, no caso, presentes os pressupostos de que o disposto na alínea b) do nº 4 do art. 538º do CT faz depender a intervenção do tribunal arbitral, a constituir nos termos da legislação aplicável.

Tribunal que, neste caso, ficou constituído por:

- Árbitro Presidente: António Dornelas Cysneiros;
- Árbitro dos Trabalhadores: Miguel Alexandre;
- Árbitro dos Empregadores: Ana Cristina Jacinto Lopes; e

que reuniu em 5 de Janeiro de 2009, pelas 14.30H00 horas, nas instalações do CES.

Depois de uma primeira ponderação do assunto e das suas conexões foi decidido ouvir as partes, o que aconteceu sucessivamente, primeiro os representantes da Associação Sindical e depois os representantes da CP – Comboios de Portugal, EPE, que se apresentaram todos, devidamente credenciados.



CONSELHO ECONÓMICO E SOCIAL

Associação
A

A Associação Sindical fez-se representar por:

SMAQ

- António Medeiros
- Rui Martins
- João Miguel
- António Luz

A "**CP-Comboios de Portugal, EPE.**" fez-se representar por:

- António Manuel Toureiro Mineiro
- Dora Helena Oliveira da Silva Simões Peralta
- João Carlos Rodrigues Mendes

5. Nas reuniões que tiveram com os membros do Tribunal Arbitral, os representantes das partes responderam a todas as questões que lhes foram colocadas e prestaram os esclarecimentos que lhes foram pedidos.

6. Os representantes da empresa solicitaram ao Tribunal Arbitral a junção ao processo de um documento de 14 páginas que concretiza a proposta da empresa relativamente aos serviços mínimos.

7. A Associação Sindical reafirmou a sua disponibilidade para aceitar como serviços mínimos o Acórdão do Colégio Arbitral de 19 de Novembro de 2009 (N.º19/2009), o que a empresa recusou por entender que apenas a sua proposta corresponde à satisfação dos serviços mínimos.



CONSELHO ECONÓMICO E SOCIAL

Aguiar

A
C

III – AS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO E O SEU ENQUADRAMENTO

8. Os serviços prestados pelas entidades enumeradas no art. 537º, 2. do CT são em princípio e de acordo com o disposto na própria lei, necessários à satisfação de necessidades sociais impreteríveis, correspondentes ao conteúdo de direitos fundamentais, enumerados na Constituição da República Portuguesa.

Há, no entanto, que atentar nas circunstâncias de cada caso para apurar se a ausência da prestação de tais serviços conduz ou não, em concreto, a situações irreversíveis de violação dos direitos mencionados.

Especialmente quando estão em causa conflitos de direitos, como é o caso presente, em que a não prestação de serviços corresponde ao exercício de um direito fundamental dos trabalhadores: o direito de fazer greve.

Por isso mesmo é que a lei – art. 538º, 4. do CT – dispõe que a definição de serviços mínimos deve respeitar os princípios da necessidade, da adequação e da proporcionalidade.

II – DECISÃO

Assim sendo, e considerando

- o padrão decisório já estabelecido sobre esta matéria, no âmbito da arbitragem obrigatória, designadamente, o Acórdão do Colégio Arbitral de 19 de Novembro de 2009 (N.º 19/2009), bem como os esclarecimentos prestados pelas partes durante a audição



CONSELHO ECONÓMICO E SOCIAL

destas dos quais decorre a necessidade de precisar o sentido e alcance da decisão agora tomada, e;

- o facto de ter vindo a ser consagrado por vários colégios a determinação de serviços mínimos pelo método da percentagem do número de comboios que operam numa situação normal, o Colégio Arbitral decidiu, por unanimidade, o seguinte:

1. Nas famílias de comboios das linhas de Cascais, Sintra, Sado, Azambuja, Douro, Norte, Guimarães e Minho/Leixões, 20% dos comboios programados em cada percurso para os períodos de greve;
2. Nos restantes percursos ferroviários com partida e chegada em território nacional, 20% dos comboios programados em cada percurso para os períodos de greve;
3. Todas as composições que hajam iniciado a sua marcha deverão ser conduzidas ao seu destino e ser devidamente estacionadas em condições de segurança da própria composição e da circulação ferroviária.

Entende-se por percurso ferroviário o definido por: "qualquer movimento de veículo ferroviário de um ponto de partida determinado para um ponto de destino determinado."

Lisboa, 5 de Janeiro de 2010.

Árbitro Presidente

(António Dornelas Cysneiros)

Árbitro de Parte Trabalhadora

(Miguel Alexandre)

Árbitro de Parte Empregadora

(Ana Cristina Jacinto Lopes)